

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 5.334, DE 2005

Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator: Deputado JORGE BOEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Roberto Arruda, proíbe a fabricação, comercialização e distribuição de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares de revestimento de superfícies, nacionais e importados, com concentração de chumbo superior a 0,06%.

A iniciativa exclui dessa exigência os produtos supramencionados que sejam usados para fins industriais e profissionais, conforme listado no inciso I, § 1º, do art. 2º do projeto em tela, e para os quais não existam substitutos para o chumbo.

Determina, também, que produtos importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor da lei, bem como produtos em estoque, comercializados em até 365 dias, contados a partir da publicação da lei, não estão sujeitos aos seus dispositivos.



Por fim, impõe sanções aos infratores da lei, a serem aplicadas pela ANVISA.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

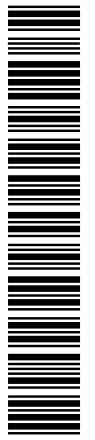
É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em comento tem a louvável intenção de proteger a saúde da população, em especial a das crianças, e o meio ambiente da exposição ao chumbo encontrado em tintas e outros materiais similares.

As principais fontes de intoxicação por chumbo são as tintas de parede, baterias de automóveis, soldas e emissões industriais. Seus efeitos sobre o organismo humano, relatado na literatura médica, vão desde hipertensão e dores de cabeça até esterilidade e desordens do sistema nervoso. Em crianças, os sintomas de contaminação por chumbo são ainda mais graves: dificuldades de aprendizagem, convulsões, perda de audição, retardo mental, dores abdominais e, em casos extremos, até a morte.

Dentre os fatores de riscos de natureza ocupacional listados pelo Ministério da Saúde em sua Portaria nº 1.339, de 18 de novembro de 1999, encontra-se o chumbo, responsável por uma série de agravos reconhecidos pelo Sistema Único de Saúde como originados no processo de trabalho.



8DBFA29143

Considerando-se os malefícios que o chumbo pode causar à saúde humana e também ao meio ambiente, julgamos que a iniciativa em comento é indubitavelmente meritória e oportuna.

A Agência norte-americana de Proteção ao Meio Ambiente (*Environmental Protection Agency*) e a Comissão para Segurança de Bens de Consumo (*US Consumer Product Safety Commission*) estabeleceram limites máximos de chumbo no ar ($< 1,5 \mu\text{g}/\text{m}^3$), em água potável ($< 15 \mu\text{g}/\text{l}$), tintas ($< 0,06\%$) e no sangue ($< 10 \mu\text{g}/\text{dl}$). Além disso, a presença de chumbo na gasolina, latas com soldas de chumbo e tintas de parede foram banidas nos Estados Unidos há várias décadas, o que provocou, de acordo com estudo, uma redução de 80% na intoxicação de crianças.

No Brasil, a Lei nº 9.832, de 14 de setembro de 1999, proíbe o uso industrial de embalagens metálicas soldadas com liga de chumbo e estanho para acondicionamento de gêneros alimentícios, exceto para produtos secos ou desidratados.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentou a matéria por meio da edição de diversas normas e portarias que versam sobre a utilização do chumbo em embalagens e equipamentos plásticos que entram em contato com alimentos, em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e em pesticidas. No caso da água, resolução da Anvisa que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Água Mineral Natural e Água Natural estabelece a concentração máxima de 0,01 mg/l de chumbo na água.

Há, também, atos de alcance internacional que disciplinam, nos Estados Partes do Mercosul, o limite máximo de tolerância para contaminantes inorgânicos em alimentos, dentre eles o chumbo.

Quanto aos brinquedos, a Norma Brasileira para Segurança de Brinquedos (NBR 11.786, de 1998), proíbe, entre outras restrições, que esses produtos possuam pigmentos à base de metais pesados.



Do ponto de vista econômico, no médio e longo prazos, os comprovados efeitos deletérios da exposição humana a esse tipo de metal impulsionaria os gastos do sistema público de saúde e conduziria, por fim, à perda de produtividade dos trabalhadores. Observa-se, assim, que o mérito econômico encontra-se fortemente correlacionado aos aspectos sanitários constantes da proposição em tela.

A esses fatos, somam-se os graves prejuízos ao meio ambiente causados por altas concentrações de chumbo na água e no ar, que, por sua vez, causam expressivas perdas econômicas. Nessas circunstâncias, os mercados competitivos não logram resultados eficientes, justificando a interferência estatal na economia de forma a disciplinar a participação dos agentes econômicos.

O caso em exame pretende, por meio de regulamentação, gerar estímulos para a redução das externalidades negativas (danos ao meio ambiente e à saúde humana causados por empresas poluidoras) e para a produção de externalidades positivas (proteção ao meio ambiente e à saúde).

Nesse sentido, entendemos que a proposição em tela reveste-se de inegável mérito econômico. A fim de aperfeiçoá-la, no entanto, propomos algumas modificações em seu texto.

Em seu artigo 2º, julgamos que no rol de proibições deveria constar, além da fabricação, comercialização e distribuição dos produtos constantes da iniciativa, também a importação desses bens. Da forma em que está dada a redação do projeto em comento, não se impede a importação de produtos com concentração de chumbo superior à estabelecida pela proposição. Ficam vedadas apenas a sua comercialização e distribuição, o que pode criar circunstâncias em que, após terem sido internalizados, esses produtos ingressem clandestinamente no mercado. Consideramos que essa situação seria ainda mais grave que a anterior, visto que o controle e a fiscalização desses produtos seriam ainda mais dificultados, colocando o meio ambiente e a saúde da população em grande risco.



8DBFA29143

Outro ponto que, ao nosso ver, merece reparo diz respeito ao estabelecimento de sanções para os infratores da lei, constante do art. 4º do projeto em exame. Fixar a multa em cem mil reais, independentemente do valor da mercadoria apreendida, pode gerar situações indesejáveis. Em alguns casos, esse valor pode ser insignificante; em outros, pode inviabilizar, financeiramente, a empresa fabricante ou o importador que deseja corrigir sua atuação. Sendo assim, sugerimos que a multa deva guardar correlação com o valor da mercadoria que não atenda aos limites de concentração de chumbo estabelecidos pelo projeto.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.334, de 2005, com as emendas nºs 1, 2, 3 e 4, de nossa autoria, em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.334, DE 2005

Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a fabricação, comercialização, distribuição e importação dos produtos referidos no artigo anterior com concentração igual ou superior a seis centésimos por cento de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não volátil."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.334, DE 2005

Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º, 4º e 5º ao art. 2º do projeto:

“§ 3º A emissão de autorização de importação será dada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ao importador de produtos com concentração inferior ao limite estabelecido no caput.

§ 4º Cabe ao importador, quando solicitado, apresentar os resultados de testes de laboratórios, em instituição científica reconhecida pelo Poder Público, firmado por tradutor juramentado, quando for o caso, comprovando que os produtos importados atendem aos limites estabelecidos nesta lei.

§ 5º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta lei.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA



8DBFA29143

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.334, DE 2005

Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 5.334, DE 2005

Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências.

EMENDA N° 4

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O fabricante ou importador que deixar de atender ao disposto nesta lei sofrerá as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

- I – notificação;*
- II – apreensão do produto;*
- III – multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida."*

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA

